

# Executivo 1

QUINTA-FEIRA, 11 DE SETEMBRO DE 2008

## GABINETE DA GOVERNADORA



### LEI Nº 7.197, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008

Institui o auxílio-alimentação no âmbito do serviço público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-alimentação para os servidores públicos ativos, civis e militares da Administração Pública Estadual, Autarquias e Fundações.

Parágrafo único. Fica vedado o recebimento de qualquer outro valor ou benefício com a idêntica ou similar finalidade, à exceção do rancho concedido aos militares.

Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia, por dia trabalhado, mediante efetivo desempenho das atribuições do servidor no órgão ou entidade de lotação.

§ 1º O afastamento em decorrência de participação em cursos, treinamentos ou similares, por determinação ou indicação do titular do órgão ou entidade de lotação, desde que não importe concessão de licença, é considerado como dia trabalhado para fins de recebimento do auxílio-alimentação.

§ 2º Os períodos de licenças ou afastamentos a qualquer título, inclusive nas hipóteses consideradas por lei como de efetivo exercício, não serão computados para fins de concessão do auxílio-alimentação, exceto nas seguintes hipóteses:

I - gozo de férias;

II - faltas abonadas de que trata o inciso XVI, do art. 72, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994;

III - deslocamentos no interesse do serviço, de que trata o § 1º, deste artigo;

IV - licença para desempenho de mandato classista a teor do art. 95, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994;

V - licença saúde até o limite de trinta dias;

VI - licença maternidade e paternidade.

§ 3º O auxílio-alimentação será pago juntamente com a remuneração do servidor, no mês subsequente à apuração dos dias trabalhados.

Art. 3º Considera-se para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias/mês.

Art. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade de lotação do servidor.

Parágrafo único. O servidor cedido poderá optar por receber o auxílio-alimentação pelo órgão cedente ou cessionário.

Art. 5º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

Art. 6º O auxílio-alimentação tem caráter indenizatório e não será:

I - incorporado ao vencimento ou remuneração, para qualquer fim, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária;

II - configurado como rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*;

IV - computado para efeito de cálculo de gratificação natalina ou qualquer outra vantagem.

Art. 7º Os contratos em vigor, firmados por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, para fornecimento de vale ou *ticket* alimentação, serão cumpridos até o final estabelecido contratualmente, vedada a sua prorrogação ou novas contratações para o mesmo objeto.

Parágrafo único. Os servidores beneficiados com os contratos de que trata o *caput* deste artigo somente receberão o auxílio-alimentação na forma desta Lei ao término dos contratos em vigor.

Art. 8º Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei, inclusive indicando a forma de fixação dos valores devidos a título de auxílio-alimentação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de setembro de 2008.

**ANA JÚLIA CAREPA**

Governadora do Estado

### LEI Nº 7.198, DE 10 DE SETEMBRO DE 2008

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, através do Banco do Brasil S.A., na qualidade de Agente Financeiro, a oferecer garantias e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, através do Banco do Brasil S.A., na

qualidade de Agente Financeiro, até o valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas do BNDES e as condições específicas aprovadas pelo BNDES para a operação.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do Programa CAMINHO DA ESCOLA, do MEC/FNDE e BNDES, especificamente na aquisição de transporte escolar hidroviário e rodoviário.

Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irreatável, a modo pro solvendo, as receitas a que se refere o art. 159, inciso I da Constituição Federal.

§ 1º Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos, previstos no *caput* deste artigo, fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a transferir os recursos cedidos ou vinculados à conta e ordem do BNDES, nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 2º Fica o Poder Executivo obrigado a promover o empenho das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida, nos prazos contratualmente estipulados para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuarem as amortizações do principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O orçamento do Estado do Pará consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de setembro de 2008.

**ANA JÚLIA CAREPA**

Governadora do Estado

### LEI Nº 7.199, DE 10 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a extinção da Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica extinta, após a realização dos procedimentos finais de dissolução e liquidação, a Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA, sociedade de economia mista, constituída através do Decreto Federal nº 61.301, de 6 de setembro de 1967, cujo o controle acionário foi transferido ao Estado do Pará na forma das Leis Federais nºs 8.029, de 12 de abril de 1990, 8.154, de 28 de dezembro de 1998, e 9.819, de 23 de agosto de 1999, e Decreto Estadual nº 3.276, de 29 de dezembro de 1998.

Art. 2º O Estado do Pará sucederá a Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo, convênio, contrato e sentença judicial, inclusive quanto a eventuais obrigações pecuniárias remanescentes.

Parágrafo único. Ficam cancelados, com a extinção da Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA, seus débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual.

Art. 3º A dissolução e liquidação da ENASA far-se-ão de acordo com o disposto nos arts. 208 e 210 a 218 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e nos respectivos Estatutos Sociais.

Parágrafo único. O Secretário de Estado de Integração Regional, no prazo de quinze dias, contados da publicação desta Lei, convocará a Assembléia-Geral dos Acionistas para os fins de:

I - nomear o liquidante, cuja escolha deverá recair em servidor efetivo da Administração Pública Estadual;

II - declarar extintos os mandatos e cessar a investidura do Presidente, dos Diretores e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da ENASA, sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão e de fiscalização;

III - nomear os membros do Conselho Fiscal que deverá funcionar durante a liquidação, dele fazendo parte representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

IV - fixar o prazo no qual se efetivará a liquidação.

Art. 4º Terminada a liquidação, o ativo remanescente integrante do acervo da ENASA passará ao patrimônio do Estado mediante inventário, ficando sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de setembro de 2008.

**ANA JÚLIA CAREPA**

Governadora do Estado

### LEI Nº 7.200, DE 10 DE SETEMBRO DE 2008

Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 6.669, de 27 de julho de 2004, que dispõe sobre as carreiras de Cabos e Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, suas promoções no quadro de praças, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso V do art. 4º e inciso VII do art. 5º da Lei nº 6.669, de 27 de julho de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º São condições básicas para o Soldado ser promovido à graduação de Cabo, na qualificação de Combatente, que:

V - não for condenado em processo criminal em primeira instância, até a decisão da instância ou Tribunal Superior."

"Art. 5º Fica garantida a matrícula no Curso de Formação de Sargentos (CFS) aos Cabos que atenderem às seguintes condições básicas:

VII - não for condenado em processo criminal em primeira instância, até a decisão da instância ou Tribunal Superior."

Art. 2º A Lei nº 6.669, de 27 de julho de 2004, fica acrescida do inciso XII ao art. 4º e inciso XIV ao art. 5º, que terão a seguinte redação:

"Art. 4º.....

...

XII - não for preso preventivamente ou em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada."

"Art. 5º.....

XIV - não for preso preventivamente ou em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de setembro de 2008.

**ANA JÚLIA CAREPA**

Governadora do Estado

### LEI Nº 7.201, DE 10 DE SETEMBRO DE 2008

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências correlatas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar financiamento(s) junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de US\$ 97.175.000,00 (noventa e sete milhões, cento e setenta e cinco mil dólares americanos), equivalente a R\$ 172.000.000,00 (cento e setenta e dois milhões de reais), observadas as disposições legais e contratuais em vigor para as operações de crédito do Programa de Infra-Estrutura Pará.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução do Plano elencado no *caput* deste artigo.

Art. 2º Para pagamento do principal, juros e outros encargos da operação de crédito, fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a debitar na conta corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato de financiamento, onde são efetuados os créditos dos recursos do Estado do Pará, ou, na falta de recursos suficientes nessa conta, em quaisquer outras contas de depósito os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados em cada operação.

Parágrafo único. No caso de os recursos do Estado não serem depositados no Banco do Brasil S.A., fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a créditos do Banco do Brasil S.A., nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados em cada contrato, na forma estabelecida no *caput*.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do Programa e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizados por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de setembro de 2008.

**ANA JÚLIA CAREPA**

Governadora do Estado

### LEI Nº 7.202, DE 10 DE SETEMBRO DE 2008

Autoriza o Estado do Pará a contratar operação de crédito externo com o grupo alemão MLW INTERMED HANDELS, a oferecer garantias e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado do Pará, através do Poder Executivo, autorizado a contratar com o MLW INTERMED HANDELS - UND CONSULTINGGESELLSCHAFT MBH, de Berlim, República Federal da Alemanha, até o valor de € 20.000.000,00 (vinte milhões de euros), observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito e condições específicas.

Parágrafo único. O financiamento, de que trata o *caput* deste artigo, destina-se a compra de equipamentos técnicos, fabricados na Alemanha, obedecendo o disposto no art. 24, inciso XIV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com objetivo de implantar e modernizar laboratórios de ensino e pesquisa que contribuam para o fortalecimento do Sistema Paraense de Inovação.

Art. 2º Para a garantia do principal e dos encargos e acessórios da dívida, e demais obrigações decorrentes dos financiamentos ou operação de crédito a serem contraídos pelo Estado, observada a finalidade indicada no parágrafo único do art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou